



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 07/1997, de 22 de maio de 1997
D.O.E. de 09 de fevereiro de 1999**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XII do Art. 78 da Constituição Estadual, bem assim o disposto no Art. 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 12.160/93 de 04.08.93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), combinado com o Art. 73 da Lei nº 9.394 de 20.12.96 e Art. 11 da Lei nº 9.424 de 24.12.96;

Considerando as disposições dos Arts. 208, 211, 212 e 213 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 14 de 12.09.96;

Considerando, ainda, as Leis Federais n.ºs 9.394/96 e 9.424/96;

RESOLVE:

Art. 1º. A documentação mensal, exigida na Instrução Normativa n.º 04/97, relativa a despesas com Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deve ser organizada e discriminada, e mantida em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Redação dada pela Instrução Normativa n.º 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 1º A documentação mensal, exigida na Instrução Normativa n.º 04/97, relativa à despesas com Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deve ser remetida a este Tribunal devidamente identificada”.

§1º. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão demonstradas mensalmente perante o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do disposto no Art. 1º, inciso IX, da Instrução Normativa nº 04 /97 desta Corte de Contas.

Observação: A referência correta é ao Art. 1º, inciso I.IX, da Instrução Normativa nº 04/1997.

Renumerado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001. Antes era parágrafo único.

§2º. O repasse dos valores dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, deverá ser depositado em contas específicas, observando-se a legislação federal e as instruções normativas deste



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Tribunal.

Acrescentado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º. Os processos de despesas, inerentes aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como seus registros contábeis e demonstrativos gerenciais deverão ser arquivados separadamente pela Administração Municipal, a fim de possibilitar maior eficácia aos Controles Interno e Externo.

Art. 3º. Deverá constar da Lei Orçamentária anual a destinação e a discriminação da receita prevista e despesa fixada relativa ao percentual mencionado no Art. 212 da Constituição Federal, ou o que constar nas Leis Orgânicas dos Municípios, e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

Parágrafo único. Para evidenciar os recursos destinados ao FUNDEF, a administração deverá utilizar códigos de receita e despesa específicos nº das Portarias nº 163 de 04/05/2001, nº 180 de 21/05/2001 e nº 328 de 27/08/2001, todas da Secretaria do Tesouro Nacional e suas modificações posteriores.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Parágrafo único. Para evidenciar os recursos destinados ao FUNDEF, a administração deverá utilizar códigos de receita e despesa específicos (modelo nº01, em anexo)”.

Art. 4º. Serão consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as previstas no Art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º. Não serão consideradas despesas para o mesmo fim do artigo anterior, as contidas no Art. 71 da Lei nº 9.394/96.

Art. 6º. A Administração Municipal promoverá o acompanhamento trimestral da aplicação das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEF, objetivando a apuração de eventuais diferenças entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas.

§1º. A aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios deverá efetuar-se dentro do exercício financeiro a que se referem os recursos, não admitida a sua compensação em exercício subsequente.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§2º. Será considerada como despesa realizada aquela liquidada no exercício.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 03/2007, de 20 de dezembro de 2007, D.O.E. de 26 de dezembro de 2007.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001: “§2º Será considerada como despesa realizada a empenhada e liquidada no exercício”.

Redação original: “§2º Será considerada como despesa realizada, a empenhada no exercício deduzidos os restos a pagar cancelados e não processados até 90 (noventa) dias do exercício subsequente.”

§3º. Os restos a pagar processados, a serem considerados no cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ter lastro financeiro depositado em conta corrente vinculada ao órgão responsável pela educação.

Acrescido pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

§4º. Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e aqueles não processados, mesmo que pagos e/ou liquidados em exercícios subsequentes, não serão considerados na aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Acrescentado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001

§5º. Os restos a pagar processados dentro do exercício deverão ser comprovados junto a este Tribunal através de certidão da autoridade competente ou documento hábil que ateste a liquidação das correspondentes despesas;

Remunerado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001. Antes era §3º

§6º. Em seus julgamentos, o TCM poderá, excepcionalmente, vir a considerar como inclusas nos percentuais legais, quando devidamente comprovados, gastos com aposentadoria e pensão de pessoal da educação que se faça necessários para cobertura de déficits atuariais ou que, por sua natureza, inviabilizem a situação financeira do município.

Acrescentado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 7.º As folhas de pagamento dos servidores municipais, que exercem atividades na Educação Básica, deverão discriminar o nível de ensino ao qual estão relacionados (educação infantil, ensino fundamental ou médio) e respectiva atividade (magistério ou área administrativa).

Art. 8.º Dos recursos vinculados ao FUNDEF, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério que estejam exercendo atividades no ensino fundamental, pertencente ao quadro permanente do município.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 8º Dos recursos vinculados ao FUNDEF, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério que estejam exercendo atividades no ensino fundamental”.

Parágrafo único. Considera-se como atividade do magistério no ensino fundamental, conforme Resolução nº 03 de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação, as de docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Renumerado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “§1º Considera-se como atividade no ensino fundamental, conforme Resolução nº 03 de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação, as de docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. §2º Parte dos recursos citados no caput deste artigo poderá ser aplicada na habilitação de professores leigos, desde que previsto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério”.

Art. 9.º Não é permitida a utilização dos recursos do FUNDEF como garantia de operações de crédito internas e externas, exceto como contrapartida àquelas que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 10. Dos impostos próprios e transferências previstas no Art. 212 da Constituição Federal não destinados ao FUNDEF, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

Art. 11. Recomenda-se a criação de um Fundo Municipal, para a aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Redação original: “Art. 11. Recomenda-se a criação de um Fundo Municipal para a aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, depositados em contas específicas, observando-se a legislação federal e as normatizações deste Tribunal.”

Parágrafo único. os rendimentos de aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser revertidos para o referido Fundo.

Acrescentado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Art. 12. A documentação mensal, concernente ao FUNDEF, será examinada e cancelada pelo Conselho previsto no Art.4º, inciso IV, da Lei nº 9.424/96, antes de ser arquivada na Prefeitura.

§1º. Compete, ainda, ao Conselho, acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF, e supervisionar o Censo Educacional Anual.

§2º. O Conselho deverá comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios quaisquer irregularidades detectadas através de sua análise, para que este adote as providências cabíveis.

§3º. Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 13. O Tribunal de Contas dos Municípios examinará, nas Prestações de Contas sujeitas à sua apreciação e julgamento, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em legislação concernente.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 13. O Tribunal de Contas dos Municípios examinará, prioritariamente, nas Prestações de Contas sujeitas à sua apreciação e julgamento, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em legislação concernente”.

Art. 14. (Revogado).

Revogado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 14. A prática de atos, em discordância com os Artigos 11, parágrafo 1º, 1 e 13 da Carta Maior, implicará em crime de responsabilidade, sujeito à intervenção do Estado no Município, na forma do disposto nos Artigos 08, parágrafos 2º e 35, inciso III, da



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Constituição Federal”.

Art. 15. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios expedirá as Ordens de Serviços que se fizerem necessárias ao integral e perfeito cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 10/94 de 29 de setembro de 1994, deste Tribunal e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 1997.